



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10380.727722/2012-83</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-008.295 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 20 de março de 2026                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | FRANCISCO HUGO DE MEDEIROS                      |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE.**

Somente cabe a dedução com dependente, quando a relação de dependência estiver devidamente comprovada, nos termos da legislação vigente

**DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.**

Tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade.

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA.**

Mantém-se a glosa da dedução de despesa médica de alimentando cuja relação de alimentando não foi comprovada através de documentos trazidos aos autos, nos termos da legislação vigente.

**CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO.**

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea.

**SÚMULA CARF 221**

A pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, é indedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, MariaAuxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 87/96, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 88, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2011, Ano-Calendário de 2010, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 10.000,83, a ser acrescida de juros e multa.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 89/94, foram apuradas:

- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 17.029,86, e IRRF sobre a omissão de R\$ 24,56, referente à fonte pagadora Rio Grande do Norte Secretaria da Administração, CNPJ: 08.241.788/0001-30, cujo beneficiário é o CPF 021.751.344-15;
- dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 5.424,84, pois não comprovou a relação de dependência de Suely Anni de Oliveira Santos e Samer Sawe de Oliveiras Santos, código 21- filho ou enteado até 21 anos, e não comprovou a coabitação com Alecrides Paulo de Oliveira Santos;
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 65.760,00: pois na certidão exarada pela Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza, processo nº 2006.0018.9114-6, ficou acordado o

pagamento de pensão alimentícia referente a restabelecimento de sociedade conjugal, contudo a dedução de pensão alimentícia em Declaração De Ajuste Anual tem que ser da dissolução da sociedade;

- dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos da fonte pagadora Francisco Hugo de Medeiros Me, CNPJ: 11.225.271/0001-61, no valor de R\$ 561,00, tendo como beneficiário o próprio contribuinte:

*Excluída contribuição à previdência oficial declarada deduzida de rendimentos recebidos de Francisco Hugo de Medeiros Me tendo em vista que o contribuinte não apresentou documentação comprobatória do recolhimento da citada contribuição.*

- dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 10.917,36, relacionadas na tabela de fls 93:

*Excluídos pagamentos de despesas médicas em benefício de Helloana Rani Oliveira de Medeiros e Rita de Cássia Oliveira de Medeiros por não constarem como dependentes do contribuinte em sua declaração de ajuste anual. As despesas médicas em benefício de Helloysa Raquel Oliveira de Medeiros foram glosadas tendo em vista que, além de não constar como dependente, não preenche as condições necessárias para ser considerada dependente pelo fator idade. Excluído pagamento à UNIMED Notal em benefício do próprio contribuinte por falta de comprovação da referida despesa.*

Cientificado da Notificação de Lançamento em 04/06/2012, conforme fls. 109, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento em 03/07/2012, fls. 02/04, na qual, em síntese:

– dedução indevida de pensão alimentícia - o contribuinte relaciona os documentos anexados referentes à pensão alimentícia: cópia da sentença do processo nº 0041.996-26.8.06.0001 e cópia dos recibos de pagamento a suas filhas Helloysa Raquel Oliveira de Medeiros, Helloana Rani Oliveira de Medeiros, Helloara Ravani Oliveira de Medeiros e a sua ex-esposa Rita de Cássia Oliveira de Medeiros, no valor total de R\$ 65.760,00;

- dedução indevida de despesas médicas: anexa cópia do processo nº 0041.996-26.8.06.0001 que determina o pagamento do plano de saúde dos dependentes alimentandos conforme comprovante anual de retenção de despesas médicas fornecido pela Petrobrás;

- dedução indevida com dependentes: alega que sua companheira Alecrides Paulo de Oliveira Santos tinha débito junto a Coelce, havendo assim, dificuldade de comprovar o endereço, bem como o contribuinte mudou-se de endereço, não ficando registrado comprovante do passado. Todavia, apresenta comprovante de pagamento do plano de saúde que tem o endereço atual do contribuinte, declaração de duas testemunhas comprovando a coabitação. Anexa também uma declaração da companheira com firma reconhecida de data (28/10/2008), duas multas da companheira com data de 25/05/2010 e 18/08/2010 no endereço da

rua Circulação casa 90, bem como faturas do cartão ourocard no mesmo endereço em nome do contribuinte;

- compensação indevida da previdência oficial: alega anexar comprovantes de depósitos de pagamento de alguns meses, os quais se encontravam com o contribuinte, e pró-labore da empresa;

- omissão de rendimentos: são rendimentos de seu pai que tem 79 anos, assim como idoso acima de 65 anos é isento da declaração, portanto, interpretou não ser necessário colocar o rendimento do mesmo;

(...).”

Decisão proferida pela DRJ/RJO, acórdão nº 12-78.928 da 21ª Turma, fls. 160/168, manteve as glosas apuradas mediante o lançamento ora sendo guerreado. fls. 87/96, pertinentes às rubricas Dependentes, Pensão Alimentícia Judicial, Despesa Médica, bem como relativas à Contribuição Previdenciária e Omissão de rendimentos de dependente.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE.

Somente cabe a dedução com dependente, quando a relação de dependência estiver devidamente comprovada, nos termos da legislação vigente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE.

Somente cabe a omissão de rendimentos do dependente, quando os requisitos de dependência estiverem presentes.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA.

Mantém-se a glosa da dedução de despesa médica de alimentando cuja relação de alimentando não foi comprovada através de documentos trazidos aos autos, nos termos da legislação vigente.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PARTE DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo às matérias não impugnadas, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/12/2015, fls. 171, o sujeito passivo interpôs, em 27/01/2016, fls. 173, Recurso Voluntário, fls. 174/176, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a relação de dependência está comprovada nos autos
- b) as despesas médicas de alimentando estão comprovadas nos autos
- c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- d) as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas, conforme documentos juntados aos autos
- e) a omissão de rendimentos de dependente é improcedente
- f) rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis
- g) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial
- h) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- i) erro de preenchimento da declaração - o valor da dedução de previdência oficial está comprovado nos autos

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

### 2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre as seguintes matérias: 1 - Glosas realizadas com Dependentes – R\$ 5.424,84, Pensão Alimentícia Judicial – R\$ 65.760,00, Despesas Médicas – R\$ 3.888,32; 2. Dedução Contribuição à Previdência Social – R\$ 280,50.

### 3. Mérito

#### 3.1. Dedução indevida com Dependentes

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.643, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(…)

#### **Dedução Indevida com dependentes**

O art. 77, § 1º do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – RIR/99 relaciona aqueles que podem ser considerados dependentes, como segue:

*“Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).*

*§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

*§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).*

*(sem grifo no original)*

**A fim de comprovar a relação de dependência de Alecrides Paulo de Oliveira Santos, informada na Declaração de Ajuste Anual no código 11 (cônjuge/companheiro), o contribuinte apresenta declaração de Alecrides Paulo de Oliveira Santos que alega ter uma relação afetiva com o contribuinte desde**

2005, fls 13, declarações de testemunhas que foram na casa do contribuinte de Alecrides Paulo de Oliveira Santos no ano de 2011, fls 14 e 15, comprovantes de residência do contribuinte e Alecrides Paulo de Oliveira Santos dos anos de 2010 e 2012, fls 16/24. (negritei e sublinhei)

Todavia, os documentos apresentados não demonstram que o contribuinte e Alecrides Paulo de Oliveira Santos vivem juntos há mais de 5 anos no ano-calendário 2010, portanto, já que não houve filhos em comum, ou apresentou certidão de casamento, deve-se manter a glosa da dependência. (negritei e sublinhei)

Quanto às dependentes Suely Anni de Oliveira Santos e Samer Sawe de Oliveiras Santos, estas são filha de Alecrides Paulo de Oliveira Santos. Dessa forma, sendo mantida a glosa de dedução da dependente Alecrides Paulo de Oliveira Santos, deve-se manter a glosa de dedução de dependência de Suely Anni de Oliveira Santos e Samer Sawe de Oliveiras Santos. (negritei e sublinhei)

(...).”

Destarte, nenhum reparo carece ser efetivado na decisão da autoridade de piso ora sendo vergastada.

### **3.2. Dedução com Previdência Oficial**

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.643, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(…)

#### **Dedução Indevida De Previdência Oficial**

Foi glosada a previdência oficial no valor de R\$ 561,00, pois o contribuinte não apresentou documentação comprobatória do recolhimento da citada contribuição.

Em sua impugnação, o contribuinte apresenta Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção Imposto de Renda na Fonte emitido pela empresa Francisco Hugo de Medeiros Me. (CNPJ 11.225.271/0001-61), fls 25, no qual demonstra que o mesmo recebe como pró-labore e que a retenção da contribuição à previdência oficial seria no valor de R\$ 561,00. Apresenta também as Guias de Fundo de Garantia e de Informação à Previdência Social (GFIP) das competências 05/2010 a 09/2010, 11/2010 e 12/2010, bem como Guia de Previdência Social das competências 08/2010 e 09/2010, fls 26/88.

Em análise às GFIPs constantes e válidas no Sistema da Receita Federal do Brasil, fls 127/152, verificou-se a existência de retenção de previdência oficial para o contribuinte nas competências de 05/2010 a 09/2010, no valor mensal de R\$ 56,10, bem como o recolhimento de GPS para essas competências, fls 121/125.

Não houve a entrega de GFIP nas competências de 01/2010 a 04/2010, o contribuinte não consta da GFIP entregue para a competência 10/2010 e nas competências 01/2010, 02/2010, 11/2010 e 12/2010 não houve recolhimento de GPS.

Não consta no sistema da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) emitida pela empresa Francisco Hugo de Medeiros Me. Nota-se, ainda, a previdência oficial constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção Imposto de Renda na Fonte, fls 25, não coaduna com as informações existentes no Sistema da RFB.

O disposto no art. 135, do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior; II – os mandatários, prepostos e empregados; III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Considerando que o contribuinte é o responsável pela empresa, fls 126, este possui responsabilidade solidária na não informação à Receita Federal da retenção da contribuição da previdência oficial e no não recolhimento da GPS.

Dessa forma, da análise dos dados constantes do Sistema da Receita Federal, só é possível concluir que houve retenção de previdência oficial para o contribuinte, e respectivo pagamento, para as competências 05/2010 a 09/2010, no valor total de R\$ 280,50.

(...).”

Destarte, nenhum reparo carece ser efetivado na decisão da autoridade de piso ora sendo vergastada.

### 3.3. Dedução com Pensão Alimentícia

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.643, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(…)

#### Dedução Indevida De Pensão Alimentícia

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com **pensão alimentícia** é tratado pelo art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, *in verbis*.

*Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

(...)

*II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.*

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, por sua vez, dispõe em seus artigos 78 e 83 que:

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

(...)

*Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei Nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei Nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.*

Como se vê, o dispositivo legal é claro, condicionando a dedutibilidade das importâncias pagas a título de pensão alimentícia à existência de pagamento e de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Neste ponto, é pertinente reproduzir a ementa da RFB, Solução de Consulta Interna nº 3 – Cosit de 08/12/2012:

*Para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e considerando-se o disciplinamento contido na Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:*

*I - as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia.*

***II - tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;***

*III - não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, por ausência de condição expressa na norma tributária.*

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal de 1988; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”; Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, arts 1º e 31; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 15, inciso I, art. 21, inciso IV, e art. 49. (Protocolo Gedoc nº 11.941/2010)

Percebe-se assim que a dedutibilidade também está condicionada a que a obrigação do pagamento da pensão, no caso de sociedade conjugal, seja decorrente da dissolução da sociedade.

**A fiscalização glosou a dedução de pensão alimentícia, pois na certidão exarada pela Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza, ficou acordado o pagamento de pensão alimentícia referente ao restabelecimento de sociedade conjugal.** (negritei e sublinhei)

**A sentença anexada pelo contribuinte em sua impugnação, fls 117, refere-se ao mesmo processo que restabelece a sociedade conjugal, anexado ao dossiê fiscal, processo nº 10010.010252/0912-91, constante do sistema da Receita Federal do Brasil.** (negritei e sublinhei)

Portanto, não há como acatar a dedução de pensão alimentícia, mantendo-se, assim, a infração.

(...).”

De fato, a certidão existente no dossiê nº 10010.010252/0912-6, juntada ao processo somente por este relator, comprova a assertiva do relator da autoridade de piso ao analisar a presente questão ao afirmar que o acordo para a prestação de alimentos realizado entre o ora recorrente e a Sra. Rita de Cássia Oliveira de Medeiros ocorreu no bojo de uma Ação de Reconhecimento de Sociedade Conjugal. Ou seja, entendeu corretamente não ser possível a dedutibilidade do referido gasto.

Aliás, o próprio recorrente em sua peça recursal, fls. 175, afirma dubiamente:

**2.2 - No Processo: 10380-727.722/2012-83 nas fl 9, 10, 11 e 12, há recibo anexos ao processo e registro de CPFs, em nome de minhas 03 filhas e em nome de minha ex-esposa comprovam o pagamento da pensão alimentícia no valor de R\$ 65.760,00. LEI 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.** (negrito consta do original)

II - as importâncias pagas à título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727. de 2008) (Produção de efeitos)

**Conclusão: Uma sentença judicial para pagamento de pensão alimentícia, comprovando o pagamento através de recibos anexos ao processo resta que: Independente de existir sociedade conjugal ou não, só o fato da existência de**

**filhos e não comprovada coabitação, são elementos basiladores do cumprimento da determinação legal, sendo tais motivos, mais do que suficientes para pagamento de pensão alimentícia. Quanto a questão do restabelecimento da sociedade conjugal, esta se deu em data posterior da minha declaração de rendimentos de 2010, o que deixou de ser observado pelo Ilustríssimo Senhor. (negrito consta do original) (sublinhei)**

Arrematando a questão, afirma o inolvidável mestre Orlando Gomes em sua obra Direito de Família, Forense, 7ª edição, 1ª tiragem, p. 414, 1988: “Enquanto dura a sociedade conjugal, não há cogitar de prestação de alimentos. O marido é obrigado a prover à manutenção da família e a mulher deve concorrer para o mesmo fim, independendo essa obrigação dos pressupostos objetivos da obrigação de alimentos, com a qual, pois, não se confunde.”

Não obstante as considerações adredemente esposadas acerca do meu entendimento pessoal, contudo existe a Súmula CARF nº 214, a qual me encontro jungido, que traz o seguinte comando que devo respeitar:

Ainda, como complementação a título de argumentação, me socorro na oportunidade aos termos constantes da Súmula CARF 221, a qual me acho submetido, que reza:

Súmula CARF 221

A pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, é indedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Destarte, nenhum reparo carece ser efetivado na decisão da autoridade de piso ora sendo vergastada.

### **3.4. Dedução com Despesas Médicas**

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.643, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

**“(…)**

#### **Dedução Indevida De Despesa Médica**

As deduções indevidas de despesa médica impugnadas foram relativas a Helloana Rani Oliveira de Medeiros, Helloysa Raquel Oliveira de Medeiros e Rita de Cássia Oliveira de Medeiros, consideradas como alimentandas pelo contribuinte em sua DAA. **Todavia, não tendo sido restabelecida a dedução de pensão alimentícia informada pelo contribuinte, deve-se manter a glosa das despesas médicas.** (negritei e sublinhei)

**(…).”**

Destarte, nenhum reparo carece ser efetivado na decisão da autoridade de piso ora sendo vergastada.

#### **4. Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima**